

## A EFETIVA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO SANEAMENTO BÁSICO COMO CONDIÇÃO *SINE QUA NON* À DIGNIDADE DA ÁGUA<sup>1</sup>

Ana Alice De Carli<sup>2</sup>  
Pedro C. S. Avzaradel<sup>3</sup>  
Fabíola D'Alessandro<sup>4</sup>  
Viktória Lourenço<sup>5</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar a possibilidade de se reconhecer dignidade à água, e bem assim problematizar a sua relação intrínseca com o saneamento básico, uma vez que a proteção e a preservação deste ser vivo (água), associadas à concretização do direito fundamental ao saneamento básico, impactam diretamente na proteção dos direitos à vida, em seu sentido mais amplo, e à saúde das pessoas e do próprio planeta Terra. Nesse cenário, verifica-se que, no Brasil há grave violação à dignidade da água e do meio ambiente como um todo, exigindo medidas mais eficazes por parte do Estado e de todos os atores sociais.

Palavras-chave: Dignidade. Água. Saneamento básico.

### ABSTRACT

This article aims to analyze the possibility of recognizing the dignity water, as well as discuss its intrinsic relationship with sanitation, since the protection and preservation of this living being (water), associated with the realization of the right basic sanitation, directly impact the protection of the rights to life, in its broadest sense, and the health of people and the planet Earth itself. In this scenario, it appears that in Brazil there is serious violation of the dignity of the water and the environment as a whole, requiring more effective action by the state and all social actors.

Keywords: Dignity. Water. Sanitation.

---

1 Artigo originalmente publicado em: BELLO, Enzo; BRANDÃO, Clarissa.. (Org.). Direitos Humanos e Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano. 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, v. 1, p. 137-150.

2 Doutora e Mestre em Direito Público e Evolução Social. Professora Adjunta do Curso de Direito e do Mestrado em Tecnologia Ambiental da Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora-lider do Grupo de Estudos em Meio Ambiente e Direito – GEMADI/UFF.

3 Doutor em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Adjunto do Curso de Direito e do Mestrado em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF) e Pesquisador-lider do Grupo de Estudos em Meio Ambiente e Direito - GEMADI/UFF.

4 Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), *campus* de Volta Redonda. Egressa do Grupo de Estudos em Meio Ambiente e Direito - GEMADI/UFF.

5 Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), *campus* de Volta Redonda. Egressa do Grupo de Estudos em Meio Ambiente e Direito - GEMADI/UFF. Mestranda em Direito Constitucional pelo Programa de Mestrado em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF).

## 1. INTRODUÇÃO

Desde a chamada Revolução Industrial, a adoção de um modelo de produção em massa centrado no capitalismo industrial do Século XVIII subsiste ainda hoje, só que na contemporaneidade tem-se, de um modo geral, buscado agregar outros valores fundamentais para a vida *no* planeta terra e para a vida *do* planeta terra. Assim, princípios como o da dignidade, da solidariedade e do respeito começam a ganhar novos contornos, sendo direcionados também para a mãe terra, que alberga, além do homem, outros seres vivos, a exemplo dos animais e das águas<sup>6</sup>.

*Pari Passu* ao desenvolvimento industrial (econômico) estão as mazelas de variadas ordens, entre elas destacam-se o crescimento desordenado e acelerado dos centros urbanos; o aumento exponencial dos diversos usos das águas e a falta de políticas públicas e sua consequente aplicação prática na seara do saneamento básico.

No que diz respeito à disponibilidade do *líquido vital*, observa-se que a sua escassez está intrinsecamente vinculada a três fatores: 1. a estiagem, que embora aparentemente seja um fator natural, sofre influência das ações antrópicas, as quais têm contribuído sobremaneira para o fenômeno das alterações climáticas; 2. pouca (ou quase nada) consciência ecológica de que a água é um recurso finito, essencial à vida e ao desenvolvimento econômico, por isso seu uso deve ser responsável e sustentável e 3. falta de efetivas políticas públicas de saneamento básico, sem o qual a situação da qualidade da água tende a se agravar e, em muitos casos sem possibilidade de se voltar ao *status quo ante*, ou seja, ao estágio em que os mananciais de água eram saudáveis. Ou será que alguém pensa que as águas da Lagoa Rodrigo de Freitas já nasceram contaminadas?<sup>7</sup>

Ainda, recentemente, tem-se, como questão extremamente preocupante em relação à qualidade das águas, a queda da barragem da mineradora Samarco, no distrito de Bento Rodrigues, da cidade de Mariana, em Minas Gerais, cujo saldo deste desastre ambiental compreende perdas de vidas humanas, de animais, de flora, sem olvidar do prejuízo das águas de afluentes e do Rio Doce (rio federal), em razão do lançamento de cerca de 55 milhões de m<sup>3</sup> de lama misturada com rejeitos da mineradora, que avançaram rio adentro,

---

6 CARLI, Ana Alice De. **A Água e seus instrumentos de efetividade**: educação ambiental, normatização, tecnologia e tributação. São Paulo: Editora Millenium, 2013.

7 MACHADO, Lígia Bernado et al. **Evolução da degradação ambiental da bacia hidrográfica da Lagoa Rodrigo de Freitas, RJ**. Disponível em <http://csprio.com.br/wp-content/uploads/2015/09/eutrofiza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 18.12.2015.

alcançando as águas do mar<sup>8</sup>. Com efeito, por conta do desastre, vários municípios foram obrigados a cortar o abastecimento de água, diante da suspeita e os indícios de contaminação por substâncias poluentes não elimináveis pelo tratamento convencional que antecede a distribuição da água captada do rio.

As pesquisas não oferecem perspectiva confortável quanto ao acesso ao líquido vital por toda a população brasileira. De acordo com dados de 2011 coletados pelo Atlas Brasil - Abastecimento Urbano de Água, coordenado pela Agência Nacional de Águas (ANA), a previsão para o período de 2025 é que 55% dos 5.565 municípios brasileiros de todas as regiões do país estejam sem abastecimento adequado de água<sup>9</sup>.

A questão hídrica e sua crise ilustram também a questão da pouca proteção das florestas no país e sua ligação com o ciclo da água. Nesse sentido, podemos afirmar que<sup>10</sup>:

Constatar que o Brasil, concentrando um percentual considerável da água doce disponível do planeta, apresenta sérios indícios de uma crise de abastecimento de água confirma o déficit na gestão desse recurso, que se espalha à falta de proteção das florestas.

Sem menosprezar os deferentes aspectos que rodeiam esse quadro crítico (gestão ineficiente dos recursos, fatores meteorológicos, etc.), não se pode contar com a necessária disponibilidade de água (qualitativa e quantitativa) sem a proteção efetiva e consistente das nascentes, matas ripárias e áreas de recarga dos reservatórios naturais; do entorno de lagos, lagoas e reservatórios (naturais e artificiais).

Nesse cenário, insere-se o objeto deste texto, o qual compreende a análise da possibilidade de se reconhecer dignidade à água, e bem assim problematizar a sua relação intrínseca com o saneamento básico, uma vez que a proteção e a preservação deste ser vivo (água), associadas à concretização do direito fundamental ao saneamento básico, impactam diretamente na proteção dos direitos à vida, em seu sentido mais amplo, e à saúde das pessoas e do próprio planeta Terra.

## **2. A DIGNIDADE DO MEIO AMBIENTE E DA ÁGUA: sujeitos de direito**

---

<sup>8</sup> Sítio: <[http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/12/01/interna\\_gerais,712952/barragem-tinha-20-vezes-o-volume-registrado.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/12/01/interna_gerais,712952/barragem-tinha-20-vezes-o-volume-registrado.shtml)>. Acesso em 08.12.2015.

<sup>9</sup> Sítio: <[http://www2.ana.gov.br/Paginas/imprensa/noticia.aspx?id\\_noticia=9209](http://www2.ana.gov.br/Paginas/imprensa/noticia.aspx?id_noticia=9209)>. Acesso em 08.12.2015.  
<sup>10</sup> AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra. **Novo Código Florestal: enchentes e crise hídrica no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 294.

A dignidade é um conceito aberto, que varia de acordo com os diversos contextos sociais, espaciais e temporais, mas seu núcleo básico pode ser extraído de forma ampla, segundo Ingo Wolfgang Sarlet<sup>11</sup>:

qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo **respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade**, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (Grifo nosso)

A dignidade é contemplada em diversos textos normativos, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual reconhece em seu preâmbulo a dignidade como garantia indispensável para a realização dos direitos fundamentais, tal qual em conjunto, ilustram seus arts. 1º, 22 e 23.

Nesse diapasão, podemos mencionar também o Pacto São José da Costa Rica, de 1978, considerado a base do sistema de proteção interamericano dos direitos humanos, o qual menciona a dignidade em seu art. 11, e a Carta Magna brasileira de 1988, que em seu artigo 1º, inciso III, eleva a dignidade da pessoa humana ao patamar de princípio fundamental da República Federativa do Brasil, ou seja, a dignidade é um dos princípios norteadores de todo o sistema normativo pátrio<sup>12</sup>.

Ressalta-se, todavia, a visão meramente antropocêntrica de dignidade plasmada nos mencionados diplomas. Assim, indaga-se: e os demais seres vivos (terra, água, fauna) também não merecem o reconhecimento por parte do Direito desta norma principiológica, a fim de que esta possa nortear o agir do homem em relação a eles?

A dignidade da água (e da natureza) tem como pressuposto a conscientização por parte dos seres humanos de que ela é mais que um objeto disponível para suas satisfações, ela precisa de respeito, cuidado e muita (muita mesmo) proteção<sup>13</sup>.

Leonardo Boff, após o advento da Cúpula dos Povos sobre as Mudanças Climáticas, ocasião em que se discutiu o tema da dignidade e dos direitos da Terra, destacou a necessidade de desconstrução dessa visão de mundo que vigora hoje em dia,

---

11 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p.73.

12 CARLI, Ana Alice De. **A Água e seus instrumentos de efetividade**: educação ambiental, normatização, tecnologia e tributação. São Paulo: Editora Millennium, 2013.

13 Idem. *Ibidem*.

defendendo conferir dignidade à natureza da mesma forma que é concebida aos seres humano.

Nesse sentido, o pensador em tela alude ao fato de que se os indivíduos são detentores de dignidade e se a Terra e os mesmos constituem uma unidade indivisível, conclui-se que a Terra (e aqui se inclui a água) integra o núcleo do conceito de dignidade<sup>14</sup>.

Da mesma forma apontam Cecílio Arnaldo Rivas Ayala e Danielle de Ouro Mamed<sup>15</sup> que:

deve-se considerar que a instituição dos direitos da natureza traz rupturas profundas com as concepções clássicas de pensar a questão ambiental unicamente pelo viés antropocêntrico. Passa-se a pensar a natureza como uma necessidade inerente à condição humana, que não pode ser apartada das questões ambientais: sob a luz dos direitos da natureza não há separação em face da cultura e do humano, de forma que esta visão integrada deve permear, necessariamente, as ações de educação ambiental.

No atual cenário, em que o problema da escassez da água é uma realidade, faz-se mister uma reflexão mais profunda sobre a relação entre o homem e o meio ambiente natural. É preciso repensar nossa forma de viver, de consumir, de utilizar os recursos naturais, em especial o *ouro azul*. Já temos desenvolvido, em nosso grupo de pesquisa (GEMADI/UFF), trabalhos voltados para a educação ambiental, com ênfase na proteção das águas e das florestas, visto ser um instrumento profícuo para a travessia do descaso e do desrespeito com o meio ambiente natural para um estágio civilizatório em que natureza e seres humanos estarão em patamar de igualdade, dignidade e direitos.

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público, no artigo 225, § 1º, inciso VI, a obrigação de promover a educação e a consciência ambientais e que<sup>16</sup>

[...] prevê a educação como um direito de todos. De acordo com o artigo 205 do texto magno, não se confunde com a simples transmissão de conteúdos técnicos, uma vez que tem por objetivo o pleno desenvolvimento dos seres humanos, preparando-os não somente para

---

14Site: <correio.rac.com.br/\_conteudo/2013/11/blogs/leonardo\_boff/>. Acesso em 08.12.2015.

15AYALA, Cecílio Arnaldo Rivas; MAMED, Danielle de Ouro. Novos aportes para a educação ambiental pelo viés dos direitos socioambientais e de um novo constitucionalismo latino-americano. In: CARLI, Ana Alice De e MARTINS, Saadia B. **Educação ambiental**: premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável. São Paulo: Editora Lumem Juris, 2014, p.88.

16 AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra. Novo Código Florestal: enchentes e crise hídrica no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 294.

o qualificado exercício de profissões, mas também para o exercício da cidadania.

Assim, o que se propõe é que com a evolução das sociedades, *pari passu* suas complexidades e demandas, se faça uma releitura dos bens naturais. Desse modo, a água seria considerada sujeito de direitos e conseqüentemente possuidora de dignidade, em razão do fato de que a vida seria impossível sem a presença desse elemento essencial. Por isso, o líquido vital deveria ser considerado o centro do entorno da humanidade.

Por oportuno, a dignidade do chamado *ouro azul* não deveria ser discutida apenas no âmbito do direito fundamental ao homem e sim pelo parâmetro de sua própria condição com um ser vivo, haja visto que a dignidade não é (e não deve ser) um conceito adstrito ao ser humano apenas<sup>17</sup>, podendo ser ampliado para alcançar outros seres vivos, a exemplo, dos animais, da natureza e da água.

Nessa linha de pensamento, cabe trazer à luz o art. 71, da Constituição do Equador de 2008, o qual proclama os direitos da natureza, conforme se verifica da sua transcrição:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos em la Constitución, em lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Conforme se extrai do texto normativo supra referido, a Constituição reconhece direitos a todos os elementos da natureza, alcançando, portanto, a água.

### **3. A CORRELAÇÃO INTRÍNSECA ENTRE ÁGUA SAUDÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO**

A preocupação com a preservação ambiental deve se consolidar a partir da criação de mecanismos que garantam sua efetivação, envolvendo o seu uso responsável pelo ser humano, mas também o respeito aos direitos dos recursos hídricos e à sua dignidade.

---

17CARLI, Ana Alice De. Água é vida: eu cuido, eu poupo – para um futuro sem crise. **Coleção FGV de Bolso, nº 39.** Série Direito e Sociedade. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

Nesse sentido, a poluição dos oceanos, mares e rios pode ser entendida como uma afronta ao princípio da dignidade do líquido vital, desenvolvido nesse artigo, exigindo medidas de proteção urgentes.

Entre as formas de poluição hídrica - derramamento de petróleo, poluição por resíduos radioativos, despejo de águas em temperaturas elevadas para os oceanos - a poluição biológica, em decorrência da ausência de saneamento básico, é hoje um dos principais responsáveis pela contaminação da água<sup>18</sup>.

Considera-se saneamento básico “um conjunto de atitudes integradas que buscam garantir a manutenção da boa qualidade dos recursos hídricos para a possibilidade de uso humano por meio de providências como sistemas de tratamento de esgotos; drenagem de águas pluviais e controle da poluição ambiental”<sup>19</sup>.

Como bem destaca Cid Tomanik Pompeu "se sanear é tornar higiênico, saneamento é o ato ou o efeito de sanear, e, se básico significa essencial, fundamental. Deve-se entender por saneamento básico o conjunto de medidas destinadas a garantir uma situação de higiene considerada fundamental, em determinado local e momento"<sup>20</sup>.

Existe uma série de técnicas de tratamento esgotos industriais e domiciliares, que vão desde a simples adição de substâncias químicas até o uso de organismos com finalidades purificadoras. Um grande problema dos centros urbanos, além da falta de medidas de saneamento, consiste no fato de a rede coletora dos esgotos ser justamente compostas por cursos d'água.

Segundo Maria Luiza Machado Granziera<sup>21</sup>

no Brasil, como remédio para as enchentes, partiu-se para a técnica da canalização dos córregos, até porque os mesmos, recebendo esgoto *in natura*, suscitam inclusive dúvida quanto à permanência de sua própria natureza de rio o que, por mais absurdo que pareça, é a realidade com a qual convivemos.

---

18CERQUEIRA, Wagner. **Poluição Hídrica**. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/geografia>>. Acesso em 08.12.2015

19BRASIL. **Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm)>. Acesso em 08.12. 2015.

20POMPEU, Cid Tomanik. **Direito das águas no Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 273.

21GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 101.



Atualmente a ausência de saneamento básico é uma realidade para milhões de pessoas. Mais da metade dos rios do mundo recebem esgoto *in natura*, ou seja, sem tratamento adequado, o que só piora a qualidade de suas águas<sup>22</sup>.

No Brasil, as zonas periféricas urbanas lidam diariamente com o problema. De acordo com a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, realizada no ano 2000 pelo IBGE, menos da do esgoto coletado em todo o Brasil é tratado antes de ser despejado nos rios, e a região que possui situação mais alarmante é o Nordeste<sup>23</sup>.

Contudo, a situação é notável também na Região Sudeste do país, onde o Rio Paraíba do Sul (de domínio da União, por se estender a mais de um Ente Federado), o mais importante para a região sul-fluminense, cortando três estados, apresenta-se extremamente poluído, com seus afluentes dando sinais de exaustão e escassez em São Paulo<sup>24</sup>.

### **31. A ausência de saneamento básico e o caso da legislação brasileira**

Conforme mencionado alhures, as periferias dos centros urbanos brasileiros, em sua maioria, não contam com o sistema de saneamento básico, colocando em risco a qualidade do recurso hídrico e conseqüentemente a saúde das pessoas.

No Brasil, o ordenamento jurídico dá suporte à proteção dos direitos desse recurso de maneira específica por meio da Lei Nacional de Águas (Lei 9.433/97), delegando ao Estado e aos cidadãos o dever de fiscalizar seu uso devido.

Apesar dos avanços alcançados pela elaboração e aplicação deste diploma normativo, há disposições que merecem ser aperfeiçoadas, com vistas à proteção da dignidade da água, o que significa garantir sua boa qualidade e a possibilidade de desenvolvimento de vida aquática, além do equilíbrio ecológico e a sobrevivência humana. Em outras palavras: políticas públicas precisam ser desenvolvidas para impossibilitar o lançamento de esgotos e efluentes não tratados diretamente nas águas fluviais, o que ainda é permitido pela lei nacional das águas, conforme se extrai de seu artigo 12, inciso III:

---

22REBOUÇAS, Aldo da C. Água no Brasil: abundância, desperdício e escassez. **Bahia Análise & Dados**. Salvador, v. 13, n especial, p. 343, 2013.

23IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico**. Rio de Janeiro, p. 183, 2000.

24Sítio:<[correio.rac.com.br/\\_conteudo/2014/09/ig\\_paulista/209009-sem-chuva-colapso-da-agua-sera-em-janeiro.html](mailto:correio.rac.com.br/_conteudo/2014/09/ig_paulista/209009-sem-chuva-colapso-da-agua-sera-em-janeiro.html)>. Acesso em 08.12.15.



Art. 12. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

**III-Lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não**, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final. (Grifo nosso)

A atividade recebe respaldo da Lei da Política Nacional de Saneamento Básico (Lei 11.445/07) que surgiu com o propósito de estabelecer as diretrizes para esse serviço público bem como de determinar as competências entre os agentes envolvidos. Desse modo, quanto aos recursos hídricos, a lei em seu art. 4º, parágrafo único, remete o assunto à Lei Nacional de Águas que dispensa tratamento específico sobre o assunto.

A Resolução nº 357/2005 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), com os complementos trazidos pela Resolução nº 430/11 do mesmo colegiado, traz parâmetros para o lançamento de efluentes e controle da qualidade da água, oferecendo um caminho alternativo à simples outorga pelo Poder Público ao lançamento de esgotos não tratados.

Assim, o seu art. 3º determina que:

Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento, mediante fundamentação técnica:

I - acrescentar outras condições e padrões para o lançamento de efluentes, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições do corpo receptor;

Observa-se que a legislação brasileira vem tentando se aprimorar rumo à defesa da integridade do líquido vital, buscando protegê-lo da poluição por esgotos e outros resíduos, estabelecendo parâmetros de qualidade e, ainda, cobrança pelo lançamento de poluentes não tratados seguindo o princípio do poluidor pagador como se percebe pela análise das edições recentes dos institutos supracitados.

Entretanto, há ainda o que se avançar no sentido de que as políticas públicas e os textos normativos, que oferecem argumentos legais para o desenvolvimento de atividades não circunscrevam à uma visão conservadora e limitada do meio ambiente, e aqui em especial do meio ambiente aquático, quanto à sua preservação.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do que foi exposto neste texto, advoga-se que se faz mister a criação de políticas públicas efetivas voltadas para a concretização dos direitos à água potável e ao saneamento básico.

Desse modo, defende-se a ideia de que a água deveria ser considerada pelo ordenamento jurídico brasileiro como sujeito de direitos, e, conseqüentemente, detentora de dignidade tal qual a espécie humana. Ao que tudo indica, faz-se necessário alterar o marco constitucional atual nesse sentido.

Concomitantemente, a perspectiva antropocêntrica deveria ser mitigada com a visão biocêntrica, a fim de se alcançar a desejada e necessária harmonia entre o homem e a natureza, em especial, as nossas águas.

Afinal, sem água, a vida dos indivíduos e do próprio planeta terra inexistiria, e o desenvolvimento econômico estagnaria.

Água é vida, é preciso cuidar, é preciso poupar!

## REFERÊNCIAS

ANA. Brasil precisa investir R\$ 22 bilhões até 2015 para garantir abastecimento de água. Disponível em <[http://www2.ana.gov.br/Paginas/imprensa/noticia.aspx?id\\_noticia=9209](http://www2.ana.gov.br/Paginas/imprensa/noticia.aspx?id_noticia=9209)>. Acesso em 08.12.2015.

AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra. **Novo Código Florestal: enchentes e crise hídrica no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre ética ambiental e educação ambiental In: CARLI, Ana Alice De e MARTINS, Saadia B. (orgs). **Educação ambiental: premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável**. 1a ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2014, v.1, p. 147-170.

AYALA, Cecílio Arnaldo Rivas; MAMED, Danielle de Ouro. Novos aportes para a educação ambiental pelo viés dos direitos socioambientais e de um novo constitucionalismo latino-americano. In: CARLI, Ana Alice De e MARTINS, Saadia B. (orgs). **Educação ambiental: premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável**. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2014.

**Barragem que se rompeu em Mariana tinha 20 vezes o volume registrado pela Feam**. Disponível em <[http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/12/01/interna\\_gerais,712952/barragem-tinha-20-vezes-o-volume-registrado.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/12/01/interna_gerais,712952/barragem-tinha-20-vezes-o-volume-registrado.shtml)>. Acesso em 08.12.2015.

BOFF, Leonardo. **A Terra sujeito de dignidade e de direitos**. Disponível em <[http://correio.rac.com.br/\\_conteudo/2013/11/blogs/leonardo\\_boff/117015-a-terra-sujeito-de-dignidade-e-de-direitos.html](http://correio.rac.com.br/_conteudo/2013/11/blogs/leonardo_boff/117015-a-terra-sujeito-de-dignidade-e-de-direitos.html)>. Acesso em 08.12.2015.

BRANCO, Paulo; COELHO, Inocêncio; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. ed. 7ª, São Paulo, Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm)> Acesso em 08.12.2015.

BRASIL. **Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm)>. Acesso em 08.12.2015.

CARLI, Ana Alice De. **A Água e seus instrumentos de efetividade**: educação ambiental, normatização, tecnologia e tributação. São Paulo: Editora Millennium, 2013.

\_\_\_\_\_. Os instrumentos jurídico-econômicos em prol da proteção do ouro azul. **Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes**. Rio de Janeiro, n 18, p. 151-171, 2013.

\_\_\_\_\_. Água é vida: eu cuido, eu poupo – para um futuro sem crise. **Coleção FGV de Bolso, nº 39**. Série Direito e Sociedade. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

CASTRO, Liliane. **Direito fundamental de acesso à água potável e a dignidade da pessoa humana**. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13202](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13202)> Acesso em 08.12.2015.

CERQUEIRA, Wagner. **Poluição Hídrica**. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/geografia>>. Acesso em 08.12.2015.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA. **Resolução n 430 de 13 de maio de 2011** Disponível em:< [www.mma.conama.gov.br/conama](http://www.mma.conama.gov.br/conama)>. Acesso em 08.12.2015.

COSTA, Maria Teresa. **Sem chuva, colapso da água será em janeiro**. Disponível em <[http://correio.rac.com.br/\\_conteudo/2014/09/ig\\_paulista/209009-sem-chuva-colapso-da-agua-sera-em-janeiro.html](http://correio.rac.com.br/_conteudo/2014/09/ig_paulista/209009-sem-chuva-colapso-da-agua-sera-em-janeiro.html)>. Acesso em 08.12.2015.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constituição da República do Equador**: promulgada em 28 de setembro de 2008. Disponível em <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=195972>>. Acesso em 08.12.2015.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas:** disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 2006, p. 101.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico.** Rio de Janeiro, p. 183, 2000. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pnsb/>>. Acesso em 08.12.2015.

MACHADO, Ligia Bernado et al. **Evolução da degradação ambiental da ambiental da bacia hidrográfica da Lagoa Rodrigo de Freitas, RJ.** Disponível em <http://csprio.com.br/wp-content/uploads/2015/09/eutrofiza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 18.12.2015.

POMPEU, Cid Tomanik. **Direito das águas no Brasil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

REBOUÇAS, Aldo da C. **Água no Brasil: abundância desperdício e escassez.** Bahia Análise & Dados. Salvador, v. 13, n especial, p. 341-345, 2013.

RODRIGUES, Lincoln. **Dignidade da Pessoa Humana: do conceito a sua elevação ao status de princípio constitucional.** Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7095/Dignidade-da-Pessoa-Humana-do-conceito-a-sua-elevacao-ao-status-de-principio-constitucional>>. Acesso em 08.12.2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.